



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000066/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.508 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ARMAZEM DAS FITAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO INFORMADO NOS LIVROS DE APURAÇÃO DE ICMS.

As informações contidas nos livros de apuração do ICMS, mais precisamente sob os códigos fiscais que representam vendas de mercadorias e respectivas devoluções amoldam-se aos conceitos de faturamento e receita bruta previstos na legislação de regência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação. Não tendo sido arguida em primeira instância a realização de prova pericial, não há justificativa suficiente para tal requerimento na instância superior.

MULTA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Tendo restado demonstrada a fraude praticada pelo contribuinte, correta a aplicação da multa agravada. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC. (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2006-00476-8 (ver fl. 01), que culminou com a formalização de lançamento de ofício nos autos de dois processos administrativos fiscais: os processos nº 11065.000066/2007-46 e o de nº 11065 .000067/2007-91.

Ou seja, o Auditor-Fiscal, após iniciar s trabalhos de fiscalização na interessada, empresa originalmente optante pelo SIMPLES.

a) realizou o lançamento de ofício de fatos geradores ocorridos em 2002, na modalidade SIMPLES, nos autos do processo nº 11065.000066/2007-46 (presente processo);

b) deu continuidade à auditoria fiscal no processo nº 11065.000067/2007-91, em que restaram forrnalizados:

- Ato Declaratório Executivo nº 114/2006, por meio do qual a autoridade fazendária procedeu à exclusão da contribuinte do sistema SIMPLES por fatos constatados em 2002, com efeitos surtindo a partir de 2003;

- lançamento de ofício de IRPJ e reflexos para os períodos de apuração encerrados entre 01/01/2003 e 31/12/2003, onde houve arbitramento do lucro e tributação de omissão de receitas.

Quando da formalização do Ato Declaratório, a DRF inaugurou o processo de nº 11065.003675/2006-76, destinado a concentrar a discussão acerca da exclusão da SIMPLES.

Passaram a coexistir, portanto, três processos administrativos autônomos, quais sejam:

a) o processo nº 11065.003675/2006-76, relativo exclusivamente à exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 2003;

b) o processo nº 11065000066/2007-46, que trata da tributação de omissão de receitas em 2002, na modalidade do SIMPLES (o presente processo);

c) o processo nº 11065.000067/2007-91, que trata de arbitramento do lucro para os períodos de apuração encerrados em 2003.

O processo “a” acima restou apensado ao processo “c”, haja vista a identidade de provas entre ambos, conforme orienta a Portaria SRF nº 6.129/2005.

Assim sendo, verifica-se que o presente processo diz respeito a uma única matéria: o lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos em 2002, na modalidade SIMPLES, seguindo os demais curso autônomo.

Do litígio pertinente ao lançamento de ofício - fatos geradores ocorridos em 2002

O lançamento de ofício está consubstanciado no auto de infração de fls. 60/85. A ciência à contribuinte ocorreu em 15/01/2007. A descrição dos fatos está complementada no Relatório da Ação Fiscal de fls. 47/52. O montante do crédito tributário lançado é de R\$731.017,23 (ver fl. 03), já incluídos os acréscimos legais, calculados até 29/12/2006.

A autuação diz respeito a omissão de receitas, determinada mediante a comparação da receita declarada à SRF e o faturamento registrado no livro Registro de Apuração do ICMS (ver fls. 28), com supedâneo legal nos artigos 24¹ da Lei nº 9.249/1995 e 18² da Lei nº 9.317/2006.

A omissão de receitas está devidamente evidenciada nos quadros de fls. 49 e 50/51. A contribuinte declarou à SRF a condição de inatividade para o ano de 2002, não obstante ter registrado nos livros do ICMS receitas no montante de R\$2.563.644,02 no período. A apuração das bases de cálculo mensais estão especificamente indicadas no quadro de fl. 49.

Houve aplicação da multa qualificada de 150% de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, de vez que a fiscalização entendeu caracterizado o evidente intuito de

¹ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

² Art. 18. Aplicam-se a microempresa e a empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

fraude. A aplicação da multa qualificada está justificada no item 4 do relatório fiscal (ver fls. 51/52) e tem por fundamento as seguintes evidências:

“Tendo em vista que a fiscalizada declarou-se inativa em 2002 e que entregou declaração do Simples em 2003 com receita bruta igual a zero, apesar de auferir receitas nos dois anos-calendário na casa dos milhões de reais, (conforme itens 2,3 e 5 deste relatório), tal atitude enquadra-se com autêntica sonegação fiscal. Agiu de modo a impedir o conhecimento pela Receita Federal de suas receitas, de forma reiterada, como se não devesse os tributos a elas correspondentes, tanto que o Fisco tomou conhecimento da possível existência de valores sonegados somente por meio de informação de terceiros (...)”.

A contribuinte impugnou o lançamento de ofício, tempestivamente, em 14/02/2007. Houve a apresentação de várias impugnações (fls. 89/133, 142/224, 233/275, 284/335 e 345/399), nominadas “IRPJ/Simples”, “INSS-Simples”, “CSLL”, “COFINS” e “PIS”, com um núcleo de argumentos em comum. Em resumo, as alegações são as seguintes:

a) Preliminarmente, requer que seja suspenso o procedimento até “o deslinde final do contencioso administrativo nos autos do processo formado pela manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório nº 144/2006” (ver fl. 92).

b) Adiante, defende a nulidade do lançamento de ofício, visto que baseado “unicamente no livro de apuração do ICMS”. Alega que o correto seria “considerar as entradas escrituradas como custos dedutíveis, tributando-se apenas a diferença decorrente da operação matemática respectiva” (fls. 101/102). Reclama que diversas parcelas que são consideradas para fins de base de cálculo do ICMS não podem ser consideradas para fins de determinação da receita bruta (ver fl. 100), tal qual levado a efeito pela fiscalização.

c) Entende que lançamento, nos moldes em que realizado, contraria a “noção básica de renda (...)” e ofende o princípio da capacidade contributiva. Reclama, ainda, que os fiscais “não levaram em consideração a pessoa tributada, sua atividade econômica, seu perfil profissional, seu padrão de consumo”, nem tampouco “se a pessoa tributada possuía patrimônio compatível com a renda a ela atribuída” (ver fls. 103/104).

d) Argumenta a inconstitucionalidade da disposição legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que supostamente teria embasado o lançamento de ofício (ver fls. 111/114).

e) Reclama que a exigência fiscal deveu-se exclusivamente ao fato de que “a União Federal promoveu o achatamento das faixas de tributação do SIMPLES, provocadas por uma década de efeito inflacionário não ajustado (...)” (ver fls. 187/207). Nesse contexto, requer que “seja declarado o seu direito à aplicação de correção monetária pelo IGP-DI sobre as faixas teto de faturamento do SIMPLES, para fins de verificação das alíquotas progressivas efetivamente aplicáveis em cada ano-calendário (...)”.

f) Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS e da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contesta a exigência do Salário Educação, e das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho, SEBRAE, SESC/SENAC e INCRA.

g) Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada de 150%, visto que entende não estar comprovada nos autos a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Ademais, reclama o afastamento da penalidade por tratar-se de exigência com natureza confiscatória.

h) Reclama a ilegalidade da exigência dos juros calculados à taxa SELIC.

Julgado o processo pela DRJ, restou a decisão assim emendada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. A apreciação da impugnação ao lançamento de ofício relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002 em nada depende do julgamento da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório que excluiu a contribuinte do SIMPLES a partir do Ano-calendário subsequente.

SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO INFORMADO NOS LIVROS DE APURAÇÃO DO ICMS. As informações contidas nos livros de apuração do ICMS, mais precisamente sob os códigos fiscais que representam vendas de mercadorias e respectivas devoluções, amoldam-se aos conceitos de faturamento e receita bruta previstos na legislação de regência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA QUALIFICADA. Se as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de evitar ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Lançamento Procedente

Inconformada, interpôs recurso voluntário a contribuinte alegando em síntese:

01) Preliminarmente o cerceamento de defesa por indeferimento de prova. Cita vasta jurisprudência sobre a necessidade de prova para garantir aos acusados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

02) Preliminarmente, sobre a provisoriedade da exclusão da recorrente do simples. Requer a suspensão do processo até que seja decidido sobre o ato declaratório de exclusão.

03) repete basicamente toda a argumentação das 05 defesas apresentadas e ainda tece vasta argumentação sobre as "malfadadas exigência do salário educação, contribuição ao SEBRAE, SESC/SENAC, do seguro acidente de trabalho e do INCRA".

Esse é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se conhecer.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto invoca as mesmas razões da Impugnação, aplico o Regimento Interno desse Conselho, art. 57, § 3º, nos seguintes termos abaixo:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, adoto as razões decididas em primeira instância, conforme abaixo:

Trata o mérito de omissão de receita constatada no período autuado, qual seja, ano-calendário 2002, coligida a partir do confronto entre os valores declarados à SRF e o constante dos livros Razão e Registro de Apuração do ICMS, tendo sido mantida a sistemática de apuração pelo Simples.

Preliminarmente arguiu a recorrente cerceamento de defesa por ter sido indeferida prova. Cita vasta jurisprudência sobre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Contudo, a recorrente não arguiu tal matéria quando da impugnação, restando, assim, preclusa essa matéria.

Por outro lado, apesar de utilizar quase três laudas defendendo a prova, não diz a recorrente que prova pretende produzir, tampouco o que se pretende demonstrar.

Nesse sentido, essa preliminar que é a única matéria que diverge da impugnação deve ser rejeita, ou por que a matéria está preclusão, ou ainda por falta absoluta de fundamentação.

Com relação à segunda preliminar arguida e já devidamente apreciada na decisão *primeva*, que trata do pedido de suspensão do processo enquanto não for julgado o Ato Declaratório da recorrente de exclusão do simples, confunde a recorrente essa autuação com as demais.

Isso porque, nesses autos a empresa foi autuada ainda no simples. Sua autuação se deu porque ela apresentou ao fisco federal declaração de inatividade no ano autuado.

Nesse sentido, o pedido de suspensão do procedimento administrativo é insubsistente.

A apreciação do lançamento de ofício relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002 em nada depende do julgamento da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório que excluiu a contribuinte do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente.

As demais alegações são igualmente improcedentes.

O lançamento de ofício foi realizado com estrita observância aos artigos 18 e 24 da Lei nº 9.249/1995, que dizem respeito à tributação dos valores apurados a título de omissão de receitas.

No caso concreto, a receita omitida foi extraída do livro Registro de Apuração do ICMS como bem observa a fiscalização à fl. 84/85. As planilhas de fl. 83 evidenciam cada um dos códigos fiscais tomados pela fiscalização para calcular a receita bruta mensal.

O dimensionamento da base de cálculo respeitou o mecanismo de apuração determinado no art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que consiste na aplicação dos percentuais previstos no referido artigo sobre a receita bruta mensal auferida, de que trata o art. 2º, §2º, da mesma lei.

A afirmação da interessada de que o correto seria “considerar as entradas escrituradas como custos dedutíveis, tributando-se apenas a diferença decorrente da operação matemática respectiva” (ver fl. 102) é totalmente insubsistente à vista da sistemática de tributação adotada, qual seja o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Aqui, não há utilização dos custos na composição da base de cálculo, visto que a renda é evidenciada pela aplicação do coeficiente determinado legalmente sobre a receita bruta conhecida, como se disse acima.

As considerações de que essa sistemática contraria a “noção básica de renda (...)” e ofende o princípio da capacidade contributiva são insuscetíveis de serem apreciadas nesta instância, visto que a atividade desse Conselho é especificamente vinculada pelo disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258 de 27/08/2001, que determina observância obrigatória às normas legais e regulamentares (nos termos do art. 116, III da Lei nº 8.112/1990), bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

A reclamação de que “diversas parcelas que são consideradas para fins de base de cálculo do ICMS não podem ser consideradas para fins de determinação da receita bruta (...)” sucumbe diante do fato, já referido, de que a fiscalização teve o cuidado de selecionar, para fins de apuração da receita bruta, tão-somente os códigos fiscais que representam vendas de mercadorias e respectivas devoluções (ver fl. 48/49). Ou seja, ao contrário do que alega a recorrente, os dados contidos no quadro “Receitas de Vendas do Ano-Calendarário 2002” (ver fl. 49) amoldam-se perfeitamente aos conceitos de faturamento e receita bruta previstos na legislação de regência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mais especificamente nos artigos 279 do RIR/99 e o artigo 10 do Decreto nº 4.524/2002, a saber:

“Art 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário ”.

“Art 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º)

Nesse contexto, salvo prova em contrário de que teria havido erro material no preenchimento do livro de Registro e Apuração do ICMS ou na elaboração dos quadros de fl. 49, não vejo como acatar a alegação de que os valores lá contidos englobariam parcelas que não deveriam integrar a base de cálculo dos tributos lançados de ofício.

Também insubsistente a alegação de que os fiscais não levaram em consideração, da forma devida, “a pessoa tributada, sua atividade econômica, seu perfil profissional, seu padrão de consumo” ou ainda “se a pessoa tributada possuía patrimônio compatível com a renda a ela atribuída”. Todos os elementos previstos na legislação tributária que dizem respeito à apuração dos tributos devidos foram devidamente analisados pela fiscalização, e estão em consonância com o disposto no art. 142 do CTN, conforme esmiuçado na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento de ofício.

A interessada argumenta, adiante, a inconstitucionalidade da disposição legal prevista no art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996 6 (ver fl. 111), que reputa ser “embasadora do lançamento atacado”. Esse dispositivo legal, todavia, trata da tributação de depósitos bancários, e nada tem a ver com o objeto do lançamento de ofício.

Há ainda, extensa argumentação quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS e da suposta exigência do salário educação e das contribuições ao seguro de acidentes do trabalho, SEBRAE, SESC/SENAC e INCRA. Tais alegações são incompatíveis com o caso

dos autos, visto que o lançamento de ofício foi realizado com base na sistemática do SIMPLES, cujo matriz legal - fundamentalmente a Lei nº 9.317/1996 - não se confunde com os atos normativos mencionados pela contribuinte.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, cumpre ratificar que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de normas legais, sendo o contencioso administrativo foro impróprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 102 da Carta Magna. Essa orientação tem sido igualmente seguida pelo Conselho de Contribuintes, conforme súmula 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse raciocínio é igualmente aplicável ao item “H” do recurso (ver fls.85 do Recurso Voluntário), em que a interessada reclama a atualização monetária das faixas teto de faturamento do SIMPLES. Foge ao escopo desse Conselho o deferimento do pleito, por tratar-se direito não previsto em lei. À autoridade administrativa cumpre a aplicação estrita das disposições normativas sobre a matéria, não havendo como reconhecer, no âmbito administrativo, acréscimo aos limites quantitativos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 9.317/1997 (com modificações promovidas pela Lei nº 9.732/1998 e Lei nº 10.034/2000, que altera parte das alíquotas referidas nesse mesmo artigo).

No que tange à penalidade de 150% aplicada, é inequívoca a subsunção dos fatos à hipótese de incidência indicada na autuação, qual seja o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

É flagrante que a contribuinte, ao omitir totalmente as suas receitas, ao longo de vários períodos de apuração, prestou de forma sistemática informações totalmente distorcidas à SRF, algo que seguramente não ocorreu como resultado de mero erro, face à total discrepância com a realidade. Perfeitamente caracterizada, portanto, a prática pela autuada de conduta tipificada no art. 71, I, da Lei 4.502/1964 9, tal qual descrito pela fiscalização à fl. 89, do que decorre a aplicação da multa qualificada.

Não omitiu, errou ou ainda "esqueceu" de prestar informações, o que fez o contribuinte foi emitir falsa declaração ao apresentar a empresa como inativa. Nesse sentido é a jurisprudência desse Conselho:

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Ao prestar informação falsa na Declaração de Ajuste (venda não realizada de bem), o contribuinte age de forma tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (fraude), ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária (sonegação).

*Processo nº 13839.001995/200708 - Acórdão nº 2201004.133 –
2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 07 de fevereiro de
2018 - Relator(a): RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO
AMORIM (grifos nossos)*

Com relação ao caráter confiscatório da multa, tal multa constitui penalidade pecuniária, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que visa coibir e, portanto, não está enquadrada na garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que diz respeito apenas a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/1988, artigo 145, I, II e III).

As multas, portanto, não são tributos, como, aliás, já define o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, artigo 3º), o qual dispõe, inclusive, que esses não constituam sanção de ato ilícito, distinguindo-os das multas, que visam punir uma conduta ilegal. Somente incorre na multa quem infringe a legislação tributária e a contribuinte, ao deixar de cumprir a lei, assumiu o ônus de sua conduta inadequada.

Quanto à argüição de inaplicabilidade da taxa SELIC, cabe ressaltar que o parágrafo primeiro do art. 161 do CTN determina que os juros moratórios aplicáveis a créditos tributários não integralmente pagos no vencimento serão de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Já o legislador ordinário, com a Lei nº 9.065/95, artigo 13, e, posteriormente, com a Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 3º, determinou expressamente que a taxa de juros em questão seria equivalente à taxa SELIC.

Conforme já descrito no item anterior, estando presente determinação legislativa válida e eficaz, para que seja exigida a taxa SELIC sobre “débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal exaure-se a discussão na esfera administrativa, face à ausência de competência da Administração para negar eficácia a atos normativos.

Conclusão

Por todo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo a totalidade da autuação.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator